

LEI COMPLEMENTAR Nº 016, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a dação em pagamento de bens imóveis para a extinção de crédito da Fazenda do Município, inscrito ou não em dívida ativa, e dá outras providências.

ROQUE DIAS RIBEIRO, Prefeito do Município de União de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os créditos do município, decorrentes de tributos, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel situado no território do município de União de Minas, observados o interesse público, a conveniência e os critérios desta lei, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito, a quem se apresentará fundamentada justificativa.

Parágrafo único. A proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, instruída com o requerimento administrativa dirigido ao Prefeito, especificada a oferta da dação.

Art 2º Somente serão admissíveis à dação em pagamento imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, excetuadas as existentes para com a própria Fazenda Pública Municipal de União de Minas, imóveis com registro dominial incontroverso e cujo valor, apurado em regular avaliação prévia, tenha força econômica para suportar, total ou parcialmente, a extinção do crédito.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 930 e seu parágrafo do Código Civil Brasileiro, a dação em pagamento poderá ser formalizada com imóvel de terceiro

em benefício do devedor, obrigado este a intervir como anuente no negócio, tanto no requerimento de oferta quanto na outorga da escritura.

Art. 3º O procedimento administrativo destinado à formalização da dação em pagamento compreende as seguintes etapas, sucessivamente:

- I - recebimento da proposta;
- II - instrução da proposta;
- III - avaliação do bem ofertado;
- IV - análise do interesse e da viabilidade da aceitação;
- V - certidão vintenária com indicação de ônus de qualquer espécie;
- VI - certidão do cartório distribuidor de protesto da comarca, abrangendo os últimos cinco anos;
- VII - certidões de distribuição de feitos na justiça federal e na estadual, nos últimos cinco anos;
- VIII - declaração da ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará em reconhecimento de débito que estiver sendo discutido em juízo, cujo processo será extinto, implicando, esse reconhecimento, em renúncia irretratável do direito de discutir, em qualquer esfera, a origem, o valor ou a validade do crédito em causa.

Art. 4º Recebido o requerimento com a proposta de dação, será liminarmente indeferido se desatendido o disposto no artigo anterior e, preenchendo todos os requisitos a Divisão de Tributação adotará as seguintes providências:

- I - Apuração, em até 5 (cinco) dias, do montante exato do crédito a extinguir com aplicação dos eventuais encargos ou reduções, inclusive as decorrentes desta lei;
- II - Remessa ao Secretário de Finanças e Administração para, em 10 (dez) dias, proceder à avaliação do bem, com adoção de critérios e métodos tecnicamente reconhecidos e adequados às especificidades do imóvel sob avaliação, notadamente quanto à:
 - a) riscos aparentes de inundação, desmoronamento, perecimento ou deterioração;
 - b) ocupação da área do imóvel;
 - c) degradação ambiental;
 - d) quaisquer outras ocorrências que possam comprometer o aproveitamento do imóvel.

III - Colheita de parecer da Secretaria Municipal de Finanças e Administração, que será emitido em 5 (cinco) dias, sobre o interesse da Administração em receber o bem ofertado, manifestando-se necessariamente acerca:

- a) da utilização do bem para qualquer órgão da administração municipal, fazendo a indicação;
- b) viabilidade econômica da aceitação em face da estimativa do custo de sua adaptação para uso público;
- c) compatibilidade entre o valor do bem e o montante do crédito a ser extinto com a dação.

IV - Emissão, no prazo de 10 (dez) dias, de fundamentado parecer quanto à conveniência e oportunidade da aceitação ou de sua ausência para recusa, que será comunicada ao interesse;

V - Envio do processado ao Prefeito para autorização do acolhimento da proposta e determinação para que se lavre a escritura;

VI - Lavratura da escritura e registro.

§ 1º Em nenhuma hipótese o imóvel poderá ser aceito por valor superior à avaliação de que trata o inciso II deste artigo.

§ 2º Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao crédito apurado na forma do inciso I deste artigo, o imóvel poderá ser recebido em dação em pagamento parcial, extinguindo-se proporcionalmente o crédito e prosseguindo-se administrativa ou judicial do remanescente.

Art. 5º Concluída a avaliação prevista no inciso II do artigo 4º, o devedor será notificado e, dela discordando deverá, em 5 (cinco) dias, requerer, por uma única vez, fundamentadamente, revisão, que será procedida em 10 (dez) dias.

§ 1º Havendo concordância, expressa ou tácita, com o valor apurado na avaliação a Divisão de Tributação remeterá o processo ao Prefeito para decisão.

§ 2º Deferido o requerimento, será lavrada, em 15 dias, a escritura de dação em pagamento, com a declaração de que o devedor responde pela evicção, arcando ele com os custos inerentes à operação.

§ 3º No ato a que se refere o § 2º, o contribuinte beneficiado com a dação deverá apresentar a prova de extinção de eventuais ações, ajuizadas contra o Município de União de Minas, cujos objetos esteja relacionados aos créditos do Município que a dação pretende extinguir.

Art. 6º Após o registro da escritura, a Divisão de Tributação providenciará as comunicações necessárias para que, simultaneamente, se extinga administrativamente a obrigação tributária e se dê baixa, na Dívida Ativa, nos limites da dação.

Parágrafo único. Remanescendo crédito do Município, o saldo devedor será cobrado nos próprios autos da ação judicial, se em curso, ou por meio da propositura da ação adequada.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de União de Minas, 30 de dezembro de 2003.

Roque Dias Ribeiro
Prefeito Municipal